



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.780, DE 2019 **(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Institui o crédito antecipado aos condutores nos pedágios de rodovias federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7452/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa obrigar as concessionárias de rodovias federais a dispor do serviço de aquisição de créditos antecipados para a cobrança de pedágios, sem qualquer tipo de custo adicional.

Art. 2º. Acrescenta texto a Lei 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais, com o objetivo de disponibilizar o direito de o condutor adquirir créditos da cobrança do pedágio de forma antecipada, sem custo adicional por esse serviço.

Art. 3º. O artigo da Lei 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.4-A. Obriga as concessionárias rodoviárias disporem de serviço de aquisição de cobrança do pedágio na modalidade pré-datada.

§1º. O condutor que optar pela aquisição antecipada de créditos para a cobrança de pedágio poderá dispor de cartão específico sem custo adicional.

§2º. Poderá o condutor optar pela aquisição de modelo próprio, vendido junto às concessionárias das rodovias.”(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar as concessionárias de rodovias federais a dispor do serviço de aquisição de créditos antecipados para a cobrança de pedágios, sem qualquer tipo de custo adicional.

A realidade nas estradas brasileiras é precária, pois muito das rodovias federais ainda se encontram abandonadas e sucateadas, acontece que para haver qualquer modificação é necessário à cobrança a mais do pedágio.

Os transportadores de cargas já são beneficiados pela Lei 10.209 de 2001 que institui a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, o Vale-Pedágio obrigatório foi criado com o principal objetivo de atender a uma das principais reivindicações dos caminhoneiros autônomos: a desoneração do transportador do pagamento do pedágio.

Acaba que as concessionárias das rodovias federais acabam cobrando excessivamente e pega os condutores desprevenidos, sem estar com o dinheiro para o pagamento em mãos.

Para salvar o passeio dos motoristas esquecidos, algumas concessionárias emitem boletos bancários no valor da tarifa e o condutor pode pagar depois. Vale ressaltar que o processo não é muito rápido: é preciso preencher um formulário, ter o CPF consultado e esperar a impressão do boleto por pelo menos uma hora, o que atrasa bastante a viagem.

Ademais, a assessoria da Associação Brasileira das Concessionárias de Rodovias (ABCR) ressalta que este não é um procedimento padrão. Cada empresa pode emitir, ou não, boletos nas praças de pedágio que administra.

Com isso, é de notória importância a modalidade de aquisição de créditos para a passagem em pedágios das rodovias federais, tendo em vista que muito das vezes condutores desprevenidos não possuem dinheiro físico, somente em moeda eletrônica.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, em 9 de maio de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**

DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.712, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988
(Revogada pela Lei nº 8.075, de 16 de Agosto de 1990)

Dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a cobrança de pedágio pela utilização de rodovias federais, pontes e obras de arte especiais que as integram.

Art. 2º Contribuinte do pedágio é o usuário de rodovia federal sob jurisdição do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

Art. 3º O montante calculado para ser arrecadado com o pedágio não poderá ultrapassar ao necessário para conservar as rodovias federais, tendo em vista o desgaste que os veículos automotores, utilizados no tráfego, nelas provocam, bem como a adequação dessas rodovias às necessidades de segurança do trânsito.

Parágrafo único. Fica aprovada a tabela anexa de valores do pedágio, para o exercício de 1989, que será anualmente ajustada na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º A forma de cobrança será disciplinada em regulamento da presente Lei, nos termos do inciso IV do art. 84 da Constituição.

Parágrafo único. Os Postos vendedores de combustíveis poderão ser utilizados como pontos de venda dos bilhetes de pedágio.

Art. 5º Quando o veículo for encontrado trafegando em rodovia federal sem o comprovante do pagamento do pedágio ou fora do período de tolerância de três dias de sua validade, o usuário sujeitar-se-á ao recolhimento de seu valor, acrescido de multa equivalente a 100% (cem por cento), calculada sobre o valor atualizados.

§ 1º O disposto neste artigo não será aplicável em trecho de rodovia federal que se encontre sob jurisdição do Estado ou do Município, ou em trecho situado no perímetro urbano do Município onde o veículo esteja licenciado.

§ 2º (VETADO).

Art. 6º O produto da arrecadação somente poderá ser aplicado no custeio de despesas com a execução dos serviços de que trata o art. 3º supra, previstos nos orçamentos anuais ou em créditos adicionais.

§ 1º No exercício de 1989 e até o montante disponível, a aplicação atenderá aos seguintes programas:

- Conservação 22%
- Restauração / Melhoramento 50%
- Adequação de capacidade 20%
- Operação do Sistema 8%

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a aplicação dos recursos provenientes do pedágio em despesas com pessoal.

Art. 7º A implantação, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do pedágio instituído nesta Lei, implicará suspensão do atualmente exigido em praças ou barreiras instaladas ao longo das rodovias federais.

Art. 8º Os recursos provenientes do pedágio serão recolhidos através do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 9º O Poder Executivo baixará as normas que se façam necessárias à execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 22 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

José Reinaldo Carneiro Tavares

LEI Nº 10.209, DE 23 DE MARÇO DE 2001

Institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.107-12, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Pedágio obrigatório, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras.

§ 1º O pagamento de pedágio, por veículos de carga, passa a ser de responsabilidade do embarcador.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se embarcador o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga.

§ 3º Equipara-se, ainda, ao embarcador:

I - o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga;

II - a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo.

Art. 2º O valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.

Parágrafo único. O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no documento comprobatório de embarque. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.561, de 13/11/2002\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO